



DOCUMENTO DE FORMULAÇÃO DE DEMANDA

Setor Requisitante (Unidade/Setor/Depto.): SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Responsável pela Demanda:
WILLIAN HENNER SILVA

E-mail: comprasaloandia@gmail.com

Telefone: (64) 3496-1130

Objeto: contratação da apresentação artística do DJ Kauã Jesus a ocorrer no dia 16 de fevereiro de 2026 no evento de comemoração do carnaval, com duração mínima de 2:00h (duas horas).

☒ **Serviço não continuado**

☐ **Serviço continuado SEM dedicação exclusiva de mão de obra**

☐ **Serviço continuado COM dedicação exclusiva de mão de obra**

☐ **Material de consumo**

☐ **Material permanente**

Forma de Contratação sugerida:

☐ **Dispensa com base no artigo 75, I, da Lei n.º 14.133/2021**

☐ **Dispensa com base no artigo 75, II, da Lei n.º 14.133/2021**

☐ **Dispensa com base no artigo 75, inciso _____, da Lei 14.133/2021**

☒ **Inexigibilidade**

☐ **Pregão Eletrônico**

☐ **Adesão à ARP de outro Órgão**

☐ **Concorrência Pública**

☐ **Concurso**

☐ **Leilão**

1 JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DA SOLUÇÃO

A contratação da apresentação artística do Dj Kauã Jesus, reconhecido regionalmente pela crítica especializada, visa trazer à população de Aloândia e região entretenimento, lazer, diversão, integração e fomento da cultura local.

A comemoração do carnaval com a apresentação artística do Dj Kauã Jesus de fama reconhecida pela crítica especializada irá abrilhantar a noite, e trazer fomento à economia local.

2 QUANTIDADE DE MATERIAL/SERVIÇO A SER CONTRATADO

01



3 PREVISÃO DE DURAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO/ENTREGA DO OBJETO

Informar a vigência do contrato/ata de prestação de serviços ou, se julgar desnecessário, informar o tempo de execução dos serviços.

- (x) O termo de contrato/Ata terá vigência de **30 dias**, a contar da data de sua assinatura.
() O Contrato para prestação de serviços de natureza continuada poderá ser prorrogado pelo prazo de até _____ anos, em conformidade com o art. 108 da Lei 14.133/2021.
() O termo formal de contrato será substituído na forma do art. 95 da Lei 14.133/2021.

O contrato pode ser dispensado nos seguintes casos (art. 95):

- I - dispensa de licitação em razão de valor;
II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

4 CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

Valor estimado da contratação: R\$ 50.000,00

Ficha orçamentária

Ficha	Dotação	Fonte	Detalhamento

RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO PEDIDO

Submeto Documento de Formalização da Demanda para avaliação.

Aloândia, 09 de fevereiro de 2026.

Mariana de Cássia Cabral
Diretora do Departamento de Compras



Comunicado Interno

Aloândia-GO, 09 de fevereiro de 2026.

Ilmo. Senhor
WEDER ALMEIDA RODRIGUES
Agente de Contratação
NESTA

Assunto: contratação de show artístico

Senhor Agente de Contratação,

Sirvo-me do presente expediente para solicitar de Vossa Senhoria os bons préstimos no sentido de realizar procedimento visando a **contratação da apresentação artística do Dj Kauã Jesus a ocorrer no dia 16 de fevereiro de 2026 no evento de comemoração do carnaval, com duração mínima de 2:00h (duas horas)**, em conformidade com o Termo de Referência anexo.

Com base nos valores praticados no mercado, verificados mediante notas fiscais emitidas para órgãos públicos tomadores dos serviços, o valor total estimado da contratação é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para apresentação de show em data especial do carnaval 2026.

Respeitosamente,

WILLIAN HENNER SILVA
Gestor Municipal



ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

1 - DO OBJETIVO:

Contratação da apresentação artística do Dj Kauã Jesus a ocorrer no dia 16 de fevereiro de 2026 no evento de comemoração do carnaval, com duração mínima de 2:00h (duas horas).

Valor total estimado: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

2 - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A contratação da apresentação artística do Dj Kauã Jesus, reconhecido regionalmente pela crítica especializada, visa trazer à população de Aloândia e região entretenimento, lazer, diversão, integração e fomento da cultura local.

A comemoração do carnaval 2026 com a apresentação artística do Dj Kauã Jesus de fama reconhecida pela crítica especializada irá abrilhantar a noite, e trazer fomento à economia local.

O valor apresentado pela empresa para a realização do show artístico com duração mínima de duas horas, na data especial do carnaval, comparado aos valores de shows realizados em datas diversas, está dentro dos valores praticados confrontados com notas fiscais emitidas a outros órgãos públicos.

A contratação far-se-á diretamente com a empresa SAM BUSINESS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.644.513/0001-78, representante exclusivo do Dj Kauã Jesus.

3- OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

3.1- Além das responsabilidades resultantes da Lei nº 14.133/21 a **CONTRATADA** deverá obedecer às seguintes disposições:

3.2- Fornecer o objeto da contratação de acordo com o contratado;

3.3- Atender prontamente a quaisquer exigências do representante da Prefeitura Municipal de Aloândia inerentes ao objeto da contratação;

4- OBRIGAÇÃO DA CONTRATANTE:

A contratante obrigar-se-á a;

4.1- Promover, através de seu representante, o acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato, e efetuar os pagamentos nas condições e preços pactuados;



4.2- Notificar a contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas na prestação dos serviços para que sejam adotadas as medidas corretivas e necessárias;

5. DA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Não se aplica

6. DA APLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LCP Nº 147/2014:

Não se aplica

7- DA VIGÊNCIA DO CONTRATO E ENTREGA DOS SERVIÇOS:

7.1 O contrato a ser firmado terá vigência até o dia 15/03/2026 a partir de sua assinatura.

7.2 A entrega dos serviços/produtos serão realizadas conforme solicitação da Secretaria Municipal de Administração de Aloândia, no dia 16/02/2026.

8 - DA ENTREGA DOS SERVIÇOS

8.1 O(s) serviço/produto(s) deverá(ão) ser entregue(s), após assinatura do Contrato e/ou autorização da Secretaria Municipal de Administração.

8.2 A recusa injustificada da Contratada em entregar o objeto no prazo e/ou quantitativo estipulado caracteriza descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades previstas neste Termo.

9 - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1 Proceder à entrega física e técnica do objeto, a contar da data do recebimento da ordem de fornecimento,

9.2 Caberá à empresa:

9.2.1 - cumprir fielmente o que estabelece as cláusulas e condições deste instrumento, de forma que os serviços a serem executados estejam dentro das especificações e/ou condições constantes do orçamento;

9.2.2 - realizar a entrega do objeto solicitada, mediante emissão de ordem de fornecimento, encaminhada pela Secretaria Municipal de Administração.

9.2.3 - Todos os encargos decorrentes da execução do ajuste, tais como: obrigações civis, trabalhistas, fiscais, previdenciárias assim como despesas com transporte distribuição e quaisquer outras que incidam sobre a contratação, serão de exclusiva responsabilidade da contratada;

9.2.4 - Prestar todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Secretaria Municipal de Administração no que referir-se ao objeto, atendendo prontamente a quaisquer reclamações;

9.2.5 - Providenciar a imediata correção das deficiências, falhas ou irregularidades constatadas, sem ônus para Secretaria Municipal de Administração, caso verifique que os mesmos não atendem as especificações deste Termo;

9.2.6 - Comunicar, por escrito e imediatamente, ao fiscal responsável, qualquer motivo que impossibilite a entrega do objeto, nas condições pactuadas;

9.2.7 - Refazer, sem custo para a Secretaria Municipal de Administração, todo e qualquer procedimento, se verificada incorreção e constatado que o erro é da responsabilidade da contratada;



9.2.8 - Emitir Nota Fiscal com detalhamento dos produtos/serviços.

9.3 A CONTRATADA obriga-se a prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE;

9.4 Entregar os produtos/serviços em perfeitas condições, dentro do prazo estabelecido, condicionado ao aceite por parte da Contratante.

9.5 Arcar com todas as despesas para o perfeito cumprimento das obrigações assumidas, de modo que nenhuma outra remuneração seja além do preço proposto.

10 - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

10.1 Dar conhecimento à contratada de quaisquer fatos que possam afetar a entrega do objeto;

Verificar se os produtos entregues pela contratada atendem todas as especificações contidas no Termo de Referência e Anexos;

10.2 Notificar à contratada, formalmente, caso os materiais estejam em desconformidade com o estabelecido no Termo de Referência e Anexos, para que essa proceda às correções necessárias;

10.3 Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constantes do Termo de Referência e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;

10.4 Rejeitar, no todo ou em parte, o fornecimento executado em desacordo com o requisitado à contratada;

10.5 Comunicar à CONTRATADA, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;

10.6 Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da CONTRATADA, através de comissão/servidor especialmente designado;

10.7 Efetuar o pagamento à CONTRATADA no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Edital e seus anexos;

10.8 A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela CONTRATADA com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da CONTRATADA, de seus empregados, prepostos ou subordinados;

10.9 A CONTRATADA é responsável por danos causados ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do Contrato, não excluída ou reduzida essa responsabilidade pela presença de fiscalização ou pelo acompanhamento da execução por órgão da Administração.

11 - MEDIDAS ACAUTELADORAS

Consoante o artigo 45 da Lei nº 9.784, de 1999, a Administração poderá, sem a prévia manifestação do interessado, motivadamente, adotar providências acauteladoras, inclusive retendo o pagamento, em caso de risco iminente, como forma de prevenir a ocorrência de dano de difícil ou impossível reparação.

12 - CONTROLE DA EXECUÇÃO

12.1 A fiscalização será exercida por um representante da Administração, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução, e de tudo dará ciência à Administração.

12.2 O representante da Contratante deverá ter a experiência necessária para o acompanhamento e controle da execução do serviço.

12.3 A fiscalização de que trata o item 14 não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas,



vícios redibitórios, e, na ocorrência destas, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com a Lei nº 14.133, de 2021.

12.4 Caso o CONTRATANTE constate que os serviços foram prestados em desacordo com o contrato, com defeito, fora de especificação ou incompletos, a CONTRATADA será formalmente notificada, sendo interrompidos os prazos de recebimento, e os pagamentos suspensos, até que a situação seja sanada.

12.5 O recebimento definitivo não exclui a responsabilidade civil da CONTRATADA pela solidez e segurança do serviço, nem a ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou por este instrumento.

13 - PAGAMENTOS

13.1 O pagamento será efetuado à licitante vencedora em até 10 (dez) dias após a entrega do objeto, mediante apresentação da Nota Fiscal/Fatura devidamente atestada pela Unidade Requisitante, mediante liberação pelo Controle Interno.

13.2 Os pagamentos ficarão condicionados à prova de regularidade fiscal da empresa contratada.

13.3 Os pagamentos serão creditados em favor do fornecedor, através de ordem bancária em conta indicada na proposta, devendo para isso ficar explicitado o nome do banco e da agência, localidade e número da conta corrente em que deverão ser efetivados os créditos no campo de informações da nota fiscal.

13.4 O pagamento será efetuado, por ordem bancária, mediante a apresentação de nota fiscal, correspondente ao fornecimento executado e aceito definitivamente, devendo ser emitida, obrigatoriamente, com número raiz do CNPJ qualificado no preâmbulo.

13.5 As notas fiscais deverão ser encaminhadas ao gestor do contrato pelo e-mail: comprasaloandia@gmail.com.

13.6 No corpo da nota fiscal deverá ser especificado o objeto contratado e o período faturado no formato dia/mês/ano.

13.7 O atesto do gestor ou servidor designado para o mesmo, ocorrerá em até 02(dois) dias úteis contados do recebimento da nota fiscal, que será encaminhada à área financeira para posterior pagamento.

13.8 O CONTRATANTE exigirá da CONTRATADA, para fins de pagamento e fiscalização, a apresentação, concomitante à nota fiscal, da documentação apta a comprovar a regularidade perante o Sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a Fazenda Federal, Estadual e Municipal e a Justiça do Trabalho.

13.9 Dos valores a serem pagos à CONTRATADA, serão abatidos, na fonte, os tributos federais, estaduais e municipais, obrigatórios na forma da lei.

13.10 Caso a CONTRATADA goze de algum benefício fiscal, ficará responsável pela apresentação de documentação hábil, ou, no caso de optante pelo Simples Nacional – Lei Complementar n. 123/2006, pela entrega de declaração, conforme modelo constante da Instrução Normativa n. 1.234/2012, alterada pela Instrução Normativa n. 1.244/2012, ambas da Secretaria da Receita Federal.

13.11 Após apresentada a referida comprovação, a CONTRATADA ficará responsável por comunicar ao CONTRATANTE qualquer alteração posterior à situação declarada, a qualquer tempo, durante a execução do ajuste.

13.12 O prazo de pagamento será interrompido nos casos em que haja necessidade de regularização do documento fiscal, o que será devidamente apontado pelo CONTRATANTE.

13.13 A contagem do prazo previsto para pagamento será iniciada a partir da respectiva regularização.



13.14 Nenhum pagamento será efetuado enquanto pendente o cumprimento de qualquer obrigação imposta à CONTRATADA, inclusive em virtude de penalidade ou inadimplência.

13.15 O depósito bancário produzirá os efeitos jurídicos da quitação da prestação devida.

14 - FISCAL DO CONTRATO

A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por representante da Administração Pública devidamente designada, sendo este o servidor:

14.1 Zelar para que o objeto da contratação seja fielmente executado conforme o ajustado no contrato;

14.2 Anotar em documento próprio as ocorrências;

14.3 Determinar a correção de faltas ou defeitos;

14.4 Aplicar ao contratado as sanções administrativas de sua competência;

14.5 Encaminhar à autoridade superior as providências cuja aplicação ultrapasse o seu nível de competência.

15 DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

15.1 Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantidos o contraditório e a ampla defesa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da notificação, aplicar ao Contratado as seguintes sanções:

I. Advertência;

II. Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato ou da proposta na ocorrência de casos previstos no termo de referências;

III. Suspensão temporária de participação em Licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

IV. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a Administração.

15.2 A sanção estabelecida no inciso II, do item anterior, poderá ser aplicada concomitantemente com as penalidades previstas nos incisos "I", "III" e "IV".

15.3 O atraso injustificado na execução do objeto ou o descumprimento das obrigações estabelecidas sujeitará a Contratada à multa de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia e por ocorrência, até o percentual máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato ou da proposta.

15.4 As multas deverão ser recolhidas dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da correspondente notificação ou descontadas do pagamento ou da garantia do contrato ou ainda, quando for o caso, cobradas judicialmente.

15.5 A aplicação de multa não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas em lei.



15.6 Cabe ressaltar que o referido contratado ficará sujeito às sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

16 CONSIDERAÇÕES FINAIS

16.1 O procedimento a ser adotado deverá obedecer integralmente aos dispositivos da Lei Federal 14.133/2021, bem como da LC 123/2006, no que couber.



INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

(art. 16 da LC 101/00)

Declaro para os fins previstos no art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, que a despesa objeto do presente procedimento licitatório possui:

- dotação específica no vigente orçamento;
- compatibilidade com o PPA e LDO, não infringindo qualquer de suas disposições;
- impacto orçamentário financeiro estimado para o exercício de 2026, no valor estimado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Destarte, informamos que a presente despesa correrá por conta da seguinte dotação orçamentária:

Ficha: _____

O referido é a expressão da verdade.

Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Aloândia, Estado de Goiás, aos 09 de fevereiro de 2026.

WEDER ALMEIDA RODRIGUES
Departamento Auxiliar de Contabilidade



INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO

Ao Gestor Municipal

Informo que há disponibilidade financeira para fazer face à respectiva despesa.

Aloândia-GO, 09 de fevereiro de 2026.

DEOVANDA FALEIRO DE JESUS CAMPOS
Secretária Municipal de Finanças



Interessado: Secretaria Municipal de Administração

Objeto: contratação de apresentação de show artístico.

PARECER JURÍDICO

Versam os autos sobre a contratação por inexigibilidade de licitação de artista consagrado pela crítica especializada em âmbito regional, do Dj Kauã Jesus para a apresentação durante as festividades do carnaval 2026.

O processo é pautado na Nova Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.133/2021. A legislação firma que o processo de contratação de profissional do ramo artístico deve ocorrer diretamente ou através de empresário exclusivo e com a devida razão da escolha e justificativa do preço, bem como da autorização da autoridade competente. Veja:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

...

*§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.*

Sobre o tema, ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93, colaciono o artigo do ilustre Procurador Federal da Advocacia-Geral da União (PGF/AGU) em Brasília/DF, Dr. Thiago Cássio D'Ávila Araújo, publicado em 05/2016 no site <https://jus.com.br/artigos/49106/contratacao-de-artista-por-inexigibilidade-de-licitacao>, cujo tema é a “contratação de artista por inexigibilidade de licitação”. O artigo retrata todas as nuances relacionadas ao processo de contratação, ora em análise. Abaixo:

A Lei nº 8.666/93 foi editada para regulamentar o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, que impõe a obrigatoriedade de licitação para contratos administrativos, ressalvados os casos especificados na legislação. Dentre as ressalvas permitidas pelo texto constitucional, a Lei nº 8.666/93 elencou, como não poderia deixar de ser, a inexigibilidade de licitação, isto é, a hipótese em que a realização de licitação é impossível, por exemplo, por não ser viável a estipulação de critérios objetivos para julgamento de propostas dos eventuais interessados em contratar com a Administração Pública. Dá-se isto, por exemplo, na contratação de artistas consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Nesse espírito, a Lei nº 8.666/93 dispõe:

“Art. 25. É inexigível a licitação **quando houver inviabilidade de competição**, em especial:

III - para contratação de **profissional de qualquer setor artístico**, diretamente ou **através de empresário exclusivo**, desde que **consagrado pela crítica especializada** ou pela **opinião pública**.” (nossos grifos)

Os elementos básicos da contratação de profissional do setor artístico sem realização de licitação são, portanto, os seguintes:

(i) inviabilidade de competição;



- (ii) contratação de profissional de qualquer setor artístico;
- (iii) ser o artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- (iv) a contratação deve realizar-se diretamente ou através de empresário exclusivo.

Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.666/93, o concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para **escolha de trabalho** técnico, científico **ou artístico**, mediante a instituição de **prêmios ou remuneração aos vencedores**. Em casos tais, a competição é viável e, portanto, a realização da licitação é a regra, porque à Administração Pública interessa o produto artístico, o “trabalho”, como diz a lei. Obviamente, é notado o desempenho do artista na confecção do produto, do trabalho objeto do concurso, mas **o produto em si** é o objeto almejado pela Administração Pública na relação jurídica travada com o artista a ser premiado, não o **desempenho em si** do artista (“*facere*”, performance), como ocorre com a apresentação de um cantor ou dançarino.[1]

Se a Administração Pública deseja selecionar uma estátua que servirá de ornamento a uma praça importante do município, valer-se-á da licitação na modalidade de concurso, estipulando valor de prêmio/remuneração suficiente para atrair bons artistas. Diferentemente, quando o **desempenho em si** do artista é o objeto de interesse para a Administração Pública, não há dúvidas de que, preenchidos os demais requisitos legais, o artista deve ser contratado com base no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93, pois aqui a contratação é *intuitu personae*. Isto é, da singularidade da performance artística em si, porque será feita por determinado artista consagrado, resulta a inviabilidade de competição, a amparar a contratação, deste artista, sem licitação, nos moldes da legislação ora em análise. Por exemplo, a apresentação de um famoso dançarino.

Leciona Marçal Justen Filho:

“A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei nº 8.666. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o **desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação**, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.”[2]



Haverá também situações em que, ainda que a Administração Pública queira um **produto** artístico a ser elaborado **sob demanda**, não estará obrigada a realizar licitação. E tal se dará exatamente quando se pretenda a contratação de um **específico artista**. Veja-se que, aqui, há uma escolha **discricionária** da Administração Pública: não basta que seja um produto elaborado por um artista qualquer, onde apenas a qualidade do produto artístico em si (trabalho) seria levada em consideração quanto ao julgamento do desempenho do artista, hipótese em que caberia o concurso, mas, de outro modo, pretende-se que o trabalho seja elaborado por um artista específico, para que a obra leve o seu nome e as características específicas que decorrem de sua personalidade e de seu modo de fazer arte. Desde que se trate de **artista consagrado**, como exige o inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666, este direcionamento da contratação é plenamente possível, sob os prismas de constitucionalidade e legalidade, pois não se estará violando os princípios de impessoalidade e moralidade da Administração Pública, em razão da própria natureza das coisas, no sentido de que cada artista é singular.

A lei não pode ignorar, nem ignora, a realidade, ou seja, o talento individual, a genialidade e/ou a fama de cada artista, as características, histórico e valor cultural do conjunto da obra de um artista, enfim, a consagração que cada artista alcança perante a sociedade em geral e/ou crítica especializada. É contratação *intuitu personae* não por violação ao princípio da impessoalidade, mas porque não pode ser diferente, pois não se teria o mesmo resultado. Como posto pelo ex-Ministro Cezar Peluso, então no STF:

“...E, para não invocar nem artistas brasileiros, mortos nem vivos, mas para demonstrar, por hipérbole, como realmente o caso não era de exigibilidade de licitação, comparo: é como se alguém resolvesse contratar uma cantora lírica e fizesse licitação para saber se escolheria Maria Callas ou Renata Tebaldi.”[3]

Dá-se o mesmo, aliás, em outras situações de contratação por inexigibilidade de licitação, como quando por notória especialização (inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93), situação na qual a Administração Pública não quer um serviço qualquer, mas um serviço realizado **por aquele** profissional ou empresa, porque (§ 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93):

“...o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. [4]

Também, como ressaltado pela ilustre administrativista e Ministra do STF Cármen Lúcia,

“... há artistas que são consagrados naquela comunidade que não agradariam em nada em outra”.[5]

A lei não exige a sofisticação artística. Para fins jurídicos, tanto faz se contratação de uma dupla de cantores do interior do Brasil sem maior formação musical ou *Berliner Philharmoniker*. É válida a contratação, por inexigibilidade de licitação, de artista consagrado em determinada região do país, pelo público, inclusive pelo objetivo constitucional de valorização da diversidade étnica e regional (inciso V, § 3º, do art. 215 da CF/88, pós EC nº 48/2005). De igual modo, mesmo que se trate de um artista ignorado



pelo grande público, ou pelo público de uma região, sua contratação por inexigibilidade de licitação será válida se tal artista tiver aprovação da crítica especializada.

A contratação do inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93 pode dar-se diretamente com o artista ou, como facultado pelo dispositivo legal, através de **empresário exclusivo**.

É necessário o contrato de exclusividade entre empresário e artista. Este entendimento do Plenário do TCU foi firmado através do Acórdão nº 96/2008 e reafirmado posteriormente.[6] A Corte de Contas exige ainda que o contrato entre artista e empresário exclusivo esteja registrado em cartório. Entendo que não é o mero reconhecimento de firmas. Vale o disposto na Lei nº 6.015/1973, art. 127, incisos I e VII.

Autorizações exclusivas para o dia e para a localidade do evento não são aceitáveis, porque não cumprem a finalidade de garantir ao agenciador a representação ampla e irrestrita do artista com direito de exclusividade para todos os eventos aos quais seja convidado. Também, a ausência de empresário exclusivo em tese afastaria a própria impossibilidade de competição entre diferentes empresários sobre a intermediação da contratação do artista. Além disso, o inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666 simplesmente não permitiu a contratação através do mero intermediário temporário, sendo necessária a existência do vínculo direto do empresário com o artista, por instrumento de contrato que demonstre tratar-se de empresário exclusivo, isto é, que demonstre que tal empresário tem a representação privativa para qualquer evento a que o artista for convocado, de modo a estar atendido o requisito legal para que seja celebrado, por inexigibilidade de licitação, o próprio contrato com a Administração Pública. Ou, de outro modo, é claro, o contrato pode ser firmado diretamente entre o artista e a Administração Pública.

O § 2º do art. 25 da Lei nº 8.666/93 dispõe que, **se comprovado superfaturamento**, respondem **solidariamente** pelo **dano** causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. Entretanto, nem sempre o descumprimento de regularidade formal, na contratação por inexigibilidade de licitação, gera prejuízo ao erário. Assim, em um caso concreto, já decidiu o TCU que,

“Relativamente à ausência dos contratos de exclusividade com as bandas que se apresentaram no evento, na mesma linha de precedentes desta 1ª Câmara (acórdãos 5662/2014, 5769/2015, 6730/2015 e 7605/2015), **entendo que a ocorrência corresponde a irregularidade passível de aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, mas não é circunstância suficiente para caracterizar a materialização de prejuízo ao erário**, de modo que, quanto a esse ponto, dissinto da conclusão assinalada pela unidade instrutiva.”[7]

O descumprimento do inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93, portanto, pode levar à condenação de pagamento de **multa**, a ser aplicada pelo Tribunal de Contas, com base no art. 58, II, da Lei 8.443/1992. Por outro lado, ainda que tenha havido observância dos requisitos do inciso III do mesmo art. 25, pode ocorrer que uma contratação de artista se dê em elevadíssimo preço, injustificável e, neste caso, com claro superfaturamento, de



modo que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.666/93 deverá ser aplicado, com identificação dos responsáveis e condenação dos mesmos à reparação civil ao erário pelo dano causado. Tal pode ser provado pelos preços médios cobrados pelo artista para performances similares.

Na **esfera criminal**, dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade, são condutas típicas previstas no art. 89 da Lei nº 8.666/93. Contudo, a configuração do crime, por desobediência ao inciso III do art. 25 da mesma Lei, exige que tenha havido dolo do agente público em desviar-se do dever de licitar, bem como vantagem efetivamente obtida por este, ou potencialmente auferível, em razão do disposto no art. 99 da mesma lei, como decidido pela maioria do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em caso de competência originária em que foi rejeitada a denúncia. No caso, dentre outros aspectos legais, houve inclusive análise da questão da contratação de artistas com intermediação de empresários que não teriam demonstrado a exclusividade exigida pela Lei de Licitações.[8] Do voto do Ministro Dias Toffoli constou:

“(...) Ou seja, a alegação da defesa de que para a configuração do tipo é necessário que se descreva na denúncia a vantagem obtida é decorrência da própria Lei de Licitações, no seu art. 99, estando ausente da denúncia qualquer alegação a respeito da vantagem que teria sido obtida pelo acusado.

(...)

Não há descrição de qualquer vantagem. Seria até impossível de se fixar uma pena desse tipo do art. 99, ausente uma nuclear do tipo que, em razão do art. 99, impõe que o art. 89 também tenha como nuclear do seu tipo a vantagem obtida pelo agente.”

Independentemente de caber ou não responsabilização criminal, pode vir a ocorrer a **responsabilização administrativa de servidores públicos** pelo só descumprimento das formalidades impostas pela Lei nº 8.666/93 para a contratação sem licitação, dada a independência de instâncias, desde que respeitado o disposto no art. 126 da Lei nº 8.112/90, em razão do inciso III do art. 116 desta Lei, assegurados ao servidor os direitos inerentes à ampla defesa e à decisão justa sobre as peculiaridades do caso concreto.

A contratação de artistas por inexigibilidade de licitação, dentre outras medidas, deve ser precedida de:

(i) previsão de recursos orçamentários (inciso III, do parágrafo 2º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93);

(ii) exposição administrativa da razão da escolha do executante do serviço artístico e justificativa do preço de contratação (incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93);

(iii) parecer jurídico (parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações);



(iv) publicação do ato de ratificação da inexigibilidade de licitação no Diário Oficial (art. 26 da Lei nº 8.666/93).

[1] No concurso, o vencedor apresenta trabalho “já pronto e acabado, ou ao menos desenvolvido até o nível exigido pela Administração no Edital”. ARAÚJO, Edmir Netto de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2006, 2ª ed., p. 566.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2010, p. 379-380. Grifos nossos.

[3] STF: Inq 2482, voto do ex-Ministro Cezar Peluso, inteiro Teor do Acórdão, página 36.

[4] Grifos nossos.

[5] STF: Inq 2482, intervenção da Ministra Cármen Lúcia, inteiro Teor do Acórdão, página 33.

[6] TCU, Acórdão nº 1933/2016, 1ª Câmara. Relator: Min. José Múcio Monteiro; TCU, Acórdão nº 2273/2016, 1ª Câmara. Rel.: Min. Augusto Sherman Cavalcanti; TCU, Acórdão nº 7.770/2015, 1ª Câmara. Rel. Min. Benjamin Zymler.

[7] Acórdão nº 2485/2016 - TCU - 1ª Câmara, Rel.: Min. Weder de Oliveira. Grifos nossos.

[8] STF: Inq 2482, Relator: Min. Ayres Britto, Relator p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2011. Transitou em julgado em 28/02/2012.

Dos ensinamentos supra, *em que pese pautados na Lei nº 8.666/93*, tratam de cuidados a serem observados nos processos de contratação por inexigibilidade de licitação para profissionais do ramo artístico, verifica-se que **a contratação de profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), quando realizada diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo, em valores praticados no mercado (art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021), é possível ser formatada por meio do instituto da inexigibilidade de licitação.**

A contratação deve ser precedida de documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; estimativa de despesa; parecer jurídico e pareceres técnicos (se for o caso); previsão de recursos orçamentários; comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; bem como de exposição administrativa da razão da escolha do executante do serviço artístico e justificativa do preço de contratação e autorização da autoridade competente (art. 73 da Lei nº 14.133/21).



O processo de contratação deve conter parecer jurídico (parágrafo único do art. 53 da Nova Lei de Licitações) e a publicação do ato de ratificação da inexigibilidade de licitação deverá divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O parecer desta Assessoria Jurídica é no sentido de que há possibilidade jurídica para a formalização da contratação requerida por meio da inexigibilidade de licitação, respeitadas as exigências processuais contidas neste parecer.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/21. Não se incluem no âmbito da análise da Consultoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura de Aloândia.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Consultoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão que venha a ser tomada pela Gestão Administrativa.

É o nosso parecer, s.m.j.

Aloândia, 10 de fevereiro de 2026.

LEONARDO GODINHO LOPES
Assessor Jurídico
OAB/GO 22.113



ATO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2026

O GESTOR MUNICIPAL DE ALOÂNDIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e nos termos no disposto no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21, e

Considerando a necessidade de **contratação da apresentação artística do Dj Kauã Jesus a ocorrer no dia 16 de fevereiro de 2026 no evento de comemoração do carnaval 2026, com duração mínima de 2:00h.**

Considerando a inviabilidade de competição para a contratação do Dj Kauã Jesus reconhecido pela crítica especializada e pelo público regional pela qualidade, devidamente justificado pelo Gestor Municipal, bem como pela justificativa de que o valor apresentado está dentro do praticado no mercado;

Considerando as informações prestadas pela Administração Municipal, onde dispõe sobre a possibilidade de contratação direta, com declaração de inexigibilidade de licitação sobre a proposta apresentada pelo Dj por meio de seu escritório profissional **SAM BUSINESS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.644.513/0001-78**, e que o preço proposto está de acordo com o valor praticado no mercado;

Considerando o que dispõe o art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21, à qual autoriza a contratação direta, com declaração de inexigibilidade de licitação, quando for inviável a competição para a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Declaro **INEXIGÍVEL** de Licitação a contratação do escritório profissional **SAM BUSINESS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.644.513/0001-78**, tendo em vista a inviabilidade de competição para a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, para a **apresentação artística do Dj Kauã Jesus a ocorrer no dia 16 de fevereiro de 2026 no evento de comemoração do carnaval 2026, com duração mínima de 2:00h (duas horas)**, no valor total estimado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Tudo com conformidade com o artigo 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21.

E, para a eficácia dos atos, DETERMINO seja feita a publicação do presente ato declaratório, nos termos da Lei nº 14.133/21.

GABINETE DO GESTOR MUNICIPAL DE ALOÂNDIA, aos 12 de fevereiro de 2026.

WILLIAN HENNER SILVA
Gestor Municipal de Aloândia



CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins, que o ato nº 02/2026 que declarou a inexigibilidade de licitação para a contratação do escritório profissional **SAM BUSINESS LTDA** **pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.644.513/0001-78**, tendo em vista a inviabilidade de competição para a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, para a **apresentação artística do Dj Kauã Jesus a ocorrer no dia 16 de fevereiro de 2026 no evento de comemoração do carnaval 2026, com duração mínima de 2:00h (duas horas)**, no valor total estimado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em conformidade com o artigo 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21, foi devidamente publicada no placar da Prefeitura Municipal, site e PNCP.

Aloândia, 12 de fevereiro de 2.026.

WILLIAN HENNER SILVA
Secretário Municipal de Administração